



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2013 (Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao § 3º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo do Código de Processo Penal, relativo ao conteúdo da sentença, e da Lei de Execução Penal, relativo à progressão da pena.

Art. 2º O artigo 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. A sentença conterá:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – a indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso;

V - ...

VI - ...

VII - ... (NR).”

Art. 3º O § 3º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ...

§ 3º O tempo de cumprimento da pena referido no *caput* poderá ser comprovado por todos os meios de prova em direito admitidos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta proposição, objetivamos deixar claro, para que nenhuma dúvida permaneça em relação ao tempo em que o preso provisório teve sua liberdade segregada durante o trâmite processual, além de fortalecer a legislação processual penal, no sentido de que o tempo de privação de liberdade a que deve se submeter o condenado receba sua devida subtração e, assim, não ultrapasse os parâmetros legais e decisórios.

A prática forense demonstra que muitos pleitos executórios restam prejudicados na medida em que não se consegue demonstrar efetivamente o período prisional a que o acusado ficou submetido.

Não pretendemos exaurir o tema ou estancar a problemática da execução penal, mas com a aprovação do presente projeto de lei, os juízes cognitivos serão obrigados a, desde logo, informar o período de prisão a que ficou submetido o réu por força dos autos sob sua responsabilidade e, a partir de sua cópia (extraível inclusive dos sítios dos tribunais), propiciar a aferição do lapso de detração para fins executórios.

Trata-se de medidas que estão em sintonia com os direitos fundamentais albergados pela Carta Política de 1988, como a transparência e dignidade da pessoa humana, bem como com os atos internacionais sobre direitos humanos incorporados à legislação pátria.

Com efeito, não obstante todos os esforços por parte dos operadores do direito, contam-se milhares de acusados que ficaram presos provisoriamente e, quando condenados, por falta de um controle acerca do tempo de prisão provisória, não tiveram esse tempo descontado da pena principal e acabaram ficando preso muito além do tempo da condenação, fato este que não pode continuar acontecendo. Daí que a alteração legislativa ora proposta surge como instrumento para acelerar a tramitação dos processos executivos.

Por essas razões, conclamamos os ilustres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES**

**TÍTULO XII
DA SENTENÇA**

Art. 381. A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção II
Dos regimes**

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO